



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19740.720084/2009-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.554 – 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida votar a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009 (atual, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), em face da decisão no Acórdão nº 3401-002.708, de 21/08/2014, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Recurso voluntário provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, suscitando divergência quanto ao conceito de faturamento aplicável às bases de cálculo das Contribuições cumulativas para o PIS/COFINS (Lei n.º 9.718/98), aplicável às instituições financeiras, tratadas no §1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

A Contribuinte apresentou contrarrazões querendo a não conhecimento do recurso e caso conhecido que seja negado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

No entanto, depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que **não deva ser conhecido**, vez que não houve a comprovação de divergência de entendimento entre as Câmaras desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a seguir:

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, contra a decisão recorrida, suscitando divergência quanto ao conceito de faturamento aplicável às bases de cálculo das Contribuições cumulativas para o PIS/COFINS (Lei n.º 9.718/98), aplicável às instituições financeiras, tratadas no §1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

Visando comprovar o dissenso foram apontados, como paradigma, os Acórdãos nº 3202-001.129 e 3801-01.052, cujos inteiro teor das ementas foram transcritas no recurso.

Vejamos a ementa do primeiro Acórdão paradigma n.º 3202-001.129, transcrita na parte pertinente ao exame, para identificar o entendimento adotado pelo colegiado:

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras.

As receitas oriundas de todas as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas/tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeiras, compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre essas receitas, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Recurso Voluntário negado.

O segundo Acórdão paradigma n.º 3801-01.052, traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Recurso Voluntário Negado.

A divergência deve ser exaustivamente demonstrada pelo recorrente mediante o cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas. Caso não logre êxito, o recurso não deve ser admitido.

Analisando os acórdão paradigmas, os mesmos tratam da mesma instituição **bancária** (Banco Triângulo S.A.), sendo que a discussão lá abordada se refere à incidência do

PIS sobre as receitas operacionais, decorrentes da cobrança de taxas/tarifas por serviços bancários e operações de intermediação financeiras, isto é, atividades tipicamente bancárias.

Foi decidido nos acórdãos paradigmas que a essência da atividade bancária reside justamente na prática de operações ativas e passivas inerentes a sua carteira comercial como por exemplo: desconto de duplicatas com percentual de deságio), carteira de crédito como por exemplo os valores depositados por clientes na instituição que são oferecidos posteriormente a outros clientes por meio de empréstimo ou na forma de cheque especial , todos com juros, e etc. Essas são atividades inerentes a instituição bancária, conforme conta no objeto social e no estatuto social da instituição bancária.

Ademais , é de se concluir que as instituições financeiras tem como atividade principal a intermediação de recurso financeiros, por conseguinte as receitas oriundas de todos as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, aqui incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas e tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeira, compõem o faturamento porque estão relacionadas ao exercício do objeto social dessas instituições, nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Com efeito, apesar dos **paradigmas** entenderem que as receitas oriundas da atividade operacional das instituições financeiras compõem o faturamento dessas entidades, pois decorrentes do exercício de suas atividades empresariais, os julgados versam sobre situações fáticas e jurídicas inteiramente distintas, não se prestando os acórdãos paradigma para revelara alegada divergência jurisprudencial no presente caso.

No acórdão recorrido, além de envolver **sociedade seguradora**, a discussão instaurada trata da suposta incidência de COFINS sobre as receitas financeiras por ela auferidas, as quais, obviamente, não se coadunam com a atividade típica de uma seguradora, cujo objeto é celebrar contratos de seguro, sendo remunerada por parcela dos prêmios pagos pelos seus segurados.

Diante disto, entendo que inexistente similitude fática e jurídica entre acórdãos recorrido e paradigmas, vez que tratam de contribuintes e receitas diversas, tratando-se, por conseguinte, de relações jurídico-tributárias inteiramente distintas.

Processo nº 19740.720084/2009-11
Acórdão n.º **9303-004.554**

CSRF-T3
Fl. 2.121

Com essas considerações, entendo não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial apontada e voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

Érika Costa Camargos Autran